

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao *caput* e ao parágrafo único do art. 146 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 146. O conciliador ou o mediador poderá ser escolhido pelas partes de comum acordo.

§1.º Considerando a natureza ou complexidade da causa, poderá atuar mais de um mediador, a critério das partes ou do juiz.”

JUSTIFICATIVA

A proposta coloca no *caput* do referido artigo a necessidade de observação de legislação pertinente, tal fato pode inviabilizar a aplicação imediata do sistema de mediação no tratamento de conflitos no âmbito judicial.

Sabemos que a tramitação legislativa no Brasil é lenta. Portanto, a experiência que já existe no uso da mediação permite que haja aplicação da medida, independente de legislação específica.

Possivelmente, a partir da efetiva aplicação da mediação na área judicial e extrajudicial será viabilizada a legislação atinente à regulamentação da atuação do mediador.

Porém, para não inibir o uso da mediação após a aprovação do CPC, afaste-se da disposição do art. 146 a necessidade de observar legislação pertinente.

Quanto ao parágrafo único, observada a natureza do procedimento de mediação que tem o caráter de facilitador de construção de soluções consensuadas, poderão ser encaminhados à mediação, preferencialmente, os casos que envolvam relações continuadas como os da área de família e sucessões, possessórias, locações, direito de vizinhança e outros que sejam compatíveis com o procedimento de mediação. É importante que não haja a restrição a atuação de apenas um mediador.

O mediador, como facilitador, promove o diálogo entre os mediandos, conduzindo a sessão para que a possível solução do litígio surja das próprias idéias e falas dos envolvidos.

Portanto, dependendo da natureza da causa que exija a atuação de mais de um profissional ou considerando ainda o número de envolvidos, a critério das partes ou do juiz, poderá ser designado para atuar na mediação mais de um mediador.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN